Lei nº. 1083, de 15 de outubro de 2007.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1000, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, os incisos II e V do art. 3º, o art. 4º, as alíneas *"a"* e *"b"* do art. 7º, e o art. 8º, todos da Lei nº. 1.000, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar como seguem:

Art. 2º - A contratação de estagiário para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Jaciara obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei e demais normas correlatas, com observância da Lei Federal nº. 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº. 87.497, de 18 de agosto de 1982 e modificada pela Lei nº. 8.859, de 23 de março de 1994.

Art. 3º - .....

I - .....

II - contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de ensino médio e ensino superior, de instituições públicas ou privadas, independentemente de convênio com a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Município de Jaciara-MT.

III - .....

IV - .....

V – avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria de Gestão e Controle:

VI - .....

Art. 4º - O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º - .....

Art. 6º - .....

Art 7º - .....

I – R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de cursos profissionalizantes de nível médio.

Art. 8º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 365 dias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2007

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 21/07

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Cumpre-me, por meio do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 21/2.007, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1.000, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando que o Projeto de Lei em destaque tem o escopo de proporcionar aos estudantes Jaciarenses, de escolas técnico-profissionalizantes e universitários o aprimoramento prático de seus conhecimentos, exercendo atividades junto aos mais diversos setores da Administração Pública Municipal.

Considerando que tem sido dificultosa a efetivação e manutenção de convênios com Escolas, Faculdades e Universidades, pois, não raras vezes permanecem grande parte do ano em greve, o que prejudica, sobremaneira, nossos estudantes.

Considerando que assim agindo, o Poder Executivo estará cumprindo com sua função social, visto que, estará proporcionando a possibilidade dos estudantes formarem-se em cursos técnicos ou em cursos superiores, com aplicação prática dos conhecimentos teóricos obtidos, o que sabemos, é de extrema importância para a vida profissional de cada um.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em Lei, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Jaciara, 06 de junho de 2007.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT.

PROJETO DE LEI Nº. 21/2007, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1000, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º., inciso II, da Lei Municipal nº. 1.000, de 27 de setembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de segundo e de terceiro graus, de instituições públicas ou privadas, independentemente de convênio com a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Município de Jaciara,MT;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 21 DE JUNHO DE 2.007.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1000/05 - DE, 27 DE SETEMBRO DE 2.005.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado do Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Através da presente Lei, fica instituído o Programa Municipal de Estagiários - PMEST, que terá como finalidade a contratação de estagiários, sendo estes, alunos que devam estar freqüentando regularmente cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

Art. 2º - A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, obedecerá aos critérios estabelecidos na presente lei e demais normas complementares.

Art. 3º - O Programa Municipal de Estagiários deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas para o setor;

II - contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de instituições públicas ou privadas, devidamente conveniadas com a Administração Pública Direta;

III - tempo de contratação por um ano, ressalvado o tempo mínimo previsto no art. 8º;

IV - treinamento desenvolvido pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

V - avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle;

VI - o aluno-estagiário deverá apresentar à Secretaria responsável pelo controle do PMEST., declaração de freqüência escolar emitido pela

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, nº 1.075 – Centro – fone 0 xx 66 3461 1308 e fax 0 xx 66 3461 2255 - Jaciara - MT

instituição de ensino a que pertença, a cada trimestre. Em não o fazendo, o contrato de estágio estará extinto, sem necessidade de comunicação prévia.

Parágrafo Único. O treinamento e avaliação realizados conforme indicados nos incisos deste artigo deverão identificar no estagiário suas aptidões para a atividade a ser desenvolvida pelo mesmo, visando propiciar um atendimento com qualidade ao cidadão.

Art. 4º - O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.

Art. 5º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Parágrafo Único – Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 6º. O estágio, que esta lei revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 7º. A contraprestação pelos serviços prestados pelo estagiário, será uma remuneração fixada em:

a) R$ 500,00 (quinhentos reais), mensais para estudantes de nível superior;

b) R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de curso profissionalizante de nível médio.

Art. 8º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 360 dias.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, nº 1.075 – Centro – fone 0 xx 66 3461 1308 e fax 0 xx 66 3461 2255 - Jaciara - MT

estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 10 - Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos da Administração Municipal direta ou indireta onde se realizar o estágio.

Art. 11 - As despesas para a implementação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 27 DE SETEMBRO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono esta lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal, Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, nº 1.075 – Centro – fone 0 xx 66 3461 1308 e fax 0 xx 66 3461 2255 - Jaciara - MT

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ESTÁGIO

LEI nº 6.494 de **7 DE DEZEMBRO DE 1977**

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º – As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo.

Parag.1º – O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

Parag. 2º – Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidades com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art.2º – O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art.3º – A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parag. 1º – Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 20 do art.1º desta lei.

Parag. 2º – Os estágios realizados sob forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contra-prestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação providenciaria, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º – A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parag. Único – Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1977

Ernesto Geisel
Ney Braga
Diário Oficial – 09/12/77

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO ESTÁGIO
DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei n^0 6.494 de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2^0 grau regular e supletivo, nos limites que especifica e da outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III da Constituição, decreta.

Art. 1^0 – O estágio curricular de estudantes regulamente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2^0. Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art.2^0 – Considera-se estágio curricular, para efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art.3^0 – O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e deles participam pessoas jurídicas de direito público privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4^0 – As instituições de ensino regularão a matéria contida neste decreto e disporão sobre:
a) inserção do estágio curricular na programação didático pedagógico;
b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderão ser inferior a um semestre letivo;
condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidos nos parágrafos 1^0 e 2^0 do artigo 1^0 da Lei N^0 6.494 de 07 de dezembro de 1977;
d) Sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5^0 – Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordados todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso.

Art.6^0 – A realização do estágio curricular, por parte de estudantes, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Parag. 1^0 – O Termo de compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

Parag. 2^0 – O Termo de compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5^0.

Parag.3^0 – Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o parágrafo 2^0. Do Artigo 3). Da lei 6.494/77, não ocorrerá a celebração do termo de compromisso.

Art.7^0 – A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidades e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parag. Único – Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:
a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5^0.
c) Prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
d) Co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8^0 A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor de estudantes.

Art.9^0 – O disposto neste decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10º – Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11º As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12º – No prazo máximo de 04 (quatro) semestres letivos a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parag. Único – Dentro do prazo mencionado neste artigo o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vista à implantação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13º – Es te Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto Nº. 66.546 de 11 de maio de 1970 e o Decreto Nº 75.778 de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982

João Figueiredo
Ubem Ludwig

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

OFÍCIO CIRCULAR SRT N0 11/ 85 DE 09.09.85 E ALTERAÇÕES DA SRT **Nº 08 / 87 DE 29.07.87**
DO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
AO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO: INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DE ESTÁGIO (ENCAMINHA)

Senhor Delegado:

Estamos encaminhando a V. S. para distribuição aos fiscais do trabalho, instruções para a fiscalização do cumprimento das normas contidas na Lei nº. 6.494 de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, que dispõem sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Tal medida visa impedir que as empresas utilizem o trabalho do estudante sem a caracterização de estágio e sem o competente registro, no caso da comprovação da relação empregatícia.

O Fiscal do trabalho, ao constatar a presença de estagiário, deve solicitar os seguintes documentos, para exame:

1 – Acordo de Cooperação (Instrumento jurídico) celebrado pela EMPRESA (concedente) e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO a que pertence o ESTUDANTE.

Verificar:
1.1. a qualificação e assinatura dos acordantes (empresa e instituição de ensino):
1.2. as condições de realização do estágio;
1.3. a compatibilização entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e as condições acordadas: e
1.4. a qualificação do Agente de Integração que, eventualmente, participe da sistemática do estágio, por vontade expressa das parte.

2 – Termo de Compromisso de estágio entre a EMPRESA (concedente) e o estudante, com interveniência obrigatória da respectiva INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Verificar:

2.1. a qualificação e assinatura das partes (empresa e estudante) e da instituição de ensino interveniente;
2.2. a indicação expressa de que o termo de compromisso decorre do Acordo de Cooperação;

2.3. o número da apólice de seguro contra acidentes pessoais, na qual o estagiário deverá estar incluído durante a vigência do termo de compromisso do estágio, e o nome da companhia seguradora;
2.4. o curso do estudante e a compatibilização do mesmo com as atividades desenvolvidas na empresa;
2.5. a data de início e término do estágio; e
2.6. a qualificação do agente de integração, casa haja participação deste na sistemática do estágio.
3 – Convênio entre a Empresa e o Agente de integração, quando for constatada a participação deste no processo, onde estarão acordadas as condições de relacionamento entre eles.

4 – Carteira de trabalho e Previdência Social do estagiário, objetivando a verificação das anotações do estágio.
4.1. a anotação do estágio deverá ser feita nas páginas de anotações Gerais da CTPS do estudante, pela DRT ou por instituições devidamente credenciada pelo MTB para tanto, com as indicações constantes do item 4.2; e
4.2. destas anotações, devem constar claramente o curso, ano e instituição de ensino a que pertence o estudante. O nome do concedente (empresa) e as datas de início e término do estágio.

O Fiscal do Trabalho, caso conclua pela descaracterização de estágio, deverá exigir que a situação do estudante, como empregado da empresa, seja regularizada. Na hipótese de lavratura de auto de infração, deverão ser mencionados no corpo do auto os elementos de convicção do vínculo empregatício.

Caracterizando o estágio, o Fiscal limitar-se-á ao exame dos documentos relacionados.
Quando se tratar de estudante estrangeiro, regularmente matriculado em instituições de ensino oficial ou reconhecida, os documentos solicitados pela fiscalização para exame serão os mesmos.

Atenciosamente,

PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
Secretário de Relações do Trabalho

O PAGAMENTO A ESTAGIÁRIOS INCIDE I.R.

LEI N^0 7.713, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM **23/12/88**
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(EXTRATO)

Art. 2^0 – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente ã medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3^0.

Parag. 1^0. Constituem rendimento bruto total o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Parag. 4^0. A tributação independe da denominação dos rendimentos (*), títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Parag. 5^0. Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como, os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 7^0.

Parag. 1^0, O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Art. 13^0 - Na determinação da base de Cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art.28^{0}.- As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho capital, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês de pagamento ou crédito.

Parag.1^{0} Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que tenha solicitados até o dia 15 de janeiro.

(*) Esta norma legal aplica-se integralmente ao pagamento de Bolsas-Auxilio a estagiários.

LEI N. 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providencias.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

- Caput com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23/03/1994.

" § 1º Os alunos que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando curso de formação superior, de ensino médio, de educação profissional ou escolas de educação especial." (NR)

Com redação dada pela Medida Provisória N.º 1.726, de 03/ 11/1998.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

- § 2º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23/03/1994.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

- § 3º com redação dada pela Lei n. 8.859, 23/03/1994.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º. Os estágios curriculares serão desenvolvido de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

- § 1º com redação dada pela Lei n. 8.859, de 23/3/1994.

§ Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art.4º O estágio não cria vinculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art.5º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante , deverá compatibilizar- se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário

Ernesto Geisel

DECRETO N. 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982*

Regulamenta Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outra providências.

Art. 1º O estágio de estudantes regularmente matriculado e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá as presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a. inserção de estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b. carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a 1(um) semestre letivo;

c. condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas no §§ 1° e 2°, do art. 1°, da Lei n. 6.494 de 7 de dezembro de 1977;
d. sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.
Art. 5° Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso.
Art. 6° A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vinculo empregatício de qualquer natureza.
§ 1° O termo de compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com interveniência da instituição de ensino, constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.
§ 2° O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do art. 5°.
§ 3° Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2°, do art. 3° da Lei n. 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.
Art.7° A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.
Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de :
a. identificar para instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no art. 5°;
c. prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
d. co-participar , com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.
Art. 8° A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.
• Artigo com redação dada pelo Decreto n.° 2.080, de 26/11/1996.
Art. 9° O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.
Art.10° Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização de estágio curricular.
Art.11° As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.
Art.12° No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivo, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.
Parágrafo único. (revogado pelo Decreto n.° 89.467, de 21/03/1984).
Art.13° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.° 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto n.° 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem o contrário ou de forma diversa a matéria.

João Figueiredo

LEI N. ° 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977**
(Caput com redação dada pela Lei 8.859, de 23/03/1994
e Medida Provisória n.° 1.726, de 03/11/1998)
E
DECRETO N.° 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1° e o § 1º do art. 3° da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art.3º. .....

.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3° do art. 1º desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1994

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2007, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 1000/2005, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, os incisos II e V do art. 3º, o art. 4º, as alíneas *"a"* e *"b"* do art. 7º, e o art. 8º, todos da Lei nº 1.000, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar como seguem:

Art. 2º *- A contratação de estagiários para atuar no serviço público municipal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Jaciara obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei e demais normas correlatas, com observância da Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 e modificada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.*

Art. 3º - .....

I *- .....*

II *- contratação de estudantes de cursos regulares, técnicos e profissionais, de ensino médio e ensino superior, de instituições públicas ou privadas, independentemente de convênio com a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Jaciara-MT.*

III - .....

IV - .....

V – *avaliação realizada por setor indicado pela Secretaria de Gestão e Controle;*

VI - .....

Art. 4º - *O PMEST ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Gestão e Controle, as quais deverão desenvolver o programa de acordo com a política administrativa do Poder Executivo Municipal, a legislação e política nacionais educacionais vigentes e atendendo aos objetivos do estágio dos educandos.*

Art. 5º - .....

Art. 6º - .....

Art. 7º - .....

I – *R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para estudantes de nível superior;*

II – *R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para estudantes de cursos profissionalizantes de nível médio.*

Art. 8º - *A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 180 dias e o máximo de 365 dias.*

Art. 2º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO VEREADOR
EM, 02 DE OUTUBRO DE 2.007

IVAN DE ALMEIDA SILVA
Vereador - Autor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO DE ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÕES CONJUNTAS – ART. 103 DO RI

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 06 DE JUNHO DE 2007 – PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA

PARECER
RELATOR: VER. ADEMIR GASPAR DE LIMA

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame.

A matéria objetiva a alteração da Lei nº 1000, de 27 de setembro de 2005, adequando-a às novas regras da Legislação Federal e do vínculo do Poder Público Municipal, com referência ao estágio dos estudantes dos ensinos médio e superior, bem como o cumprimento da função social, que possibilita aos alunos o conhecimento, a pratica e a sua profissionalização.

II – Conclusões do Relator

A Legislação Federal disciplina e proporciona a participação de alunos, como estagiários, na execução de serviços públicos, bem como dá abertura a que os Poderes Públicos, nas suas Administrações Diretas, Indiretas, Autárquicas e Fundacionais, possam também proporcionar as mesmas oportunidades aos estagiários.

É, deveras, uma oportunidade impar no encaminhamento profissional e técnico dos alunos que posteriormente chegaram ao mercado de trabalho, o que representa um grande passo no desenvolvimento sócio-economico-financeiro brasileiro. O Presente Projeto Substitutivo tem a finalidade de dar a Jaciara a sua inclusão no programa.

Diante disto, a matéria obedece a técnica legislativa e juridicamente é legal e constitucional. No aspecto material é conveniente e oportuna, porque adequa a Lei às alterações posteriores merecer aprovação.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2007.

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
RELATOR

III – Decisão da Comissão

Reunidas na data infra, as Comissões conjuntas passam a votação.

VOTOS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Os Vereadores abaixo-assinados manifestam-se favoravelmente às conclusões do Relator

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
Presidente e Relator

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
Vice-Presidente

VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILDADE

Votos favoráveis: 03 votos (unanimidade)

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
Presidente

VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

VOTOS: Os Vereadores se mostram favoráveis às conclusões do Relator

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
Presidente

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
Secretário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTOS: à unanimidade de seus membros pelas conclusões do Relator

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
Presidente

VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA
Secretário

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2007.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator

CONCLUSÃO: na conformidade do § 1º do art. 107 do Regimento Interno, face à unanimidade das Comissões conjuntas favoráveis à matéria, o presente Relatório se transforma em PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto, sob apreciação.

Sala das Comissões, em 02 de outubro 2007.

Vereador Ademir Gaspar de Lima
Relator